



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional Girassol		
<b>EMENTA:</b> Indefere a solicitação para que o Centro de Educação Girassol, de Caucaia, matricule a aluna Isianne Mara Leite Castro.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº</b> 6845570/2018	<b>PARECER Nº</b> 0698/2018	<b>APROVADO EM:</b> 05.09.2018

### I – RELATÓRIO

O Centro Educacional Girassol, por sua diretora, Ângela Márcia Leite dos Santos, mediante o processo nº 6845570/2018, solicita ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Padre José Linhares Ponte, autorização para que referido Centro matricule Isianne Mara Leite de Castro, (seis anos de idade), sem escolaridade em pleno mês de agosto de 2018, tendo em vista que Isianne já estava no processo educacional durante o ano letivo de 2017, e que concluiu o Infantil V.

Justifica que é preceito legal nenhuma criança ficar fora da escola, de forma que não sofra descontinuidade no seu processo educacional.

Juntou ao processo apenas o requerimento ao Presidente deste CEE.

### II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

Nos moldes da Constituição Federal de 1988, especialmente no que versam os Artigos 205 e 229, aos pais reclama um dever escolar muito maior do que o requerido ao Estado no favorecimento da educação básica, se não vejamos:

O Art. 205 prevê a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o Art. 209 diz que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Tanto é assim que no Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 55, está previsto que os pais ou responsáveis têm obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Percebe-se que os pais, conforme a sociedade avança, não conseguem avançar junto, e, se no caso, o filho precisa de sua ajuda, dificilmente poderão ajudar, até porque, muitos desses pais vivem (ou viveram) situações adversas, não sei se é o caso em análise, até porque não há nenhuma justificativa da diretora do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0698/2018

Entretanto, ressalto que a entrada no 1º ano do ensino fundamental representa um marco significativo, tanto para as crianças quanto para as famílias. Portanto, a qualidade do trabalho realizado com as crianças matriculadas no 1º ano do ensino fundamental demandará ações planejadas e compartilhadas com toda a equipe escolar comprometida com as práticas educacionais a serem desenvolvidas, para atender positivamente às novas demandas que surgirão. A passagem entre as várias etapas de escolaridade deve prever sempre eixos de conexão que favoreçam a integração dos alunos aos novos desafios. Nesse sentido, a entrada dos alunos no 1º ano deve ser pensada, a fim de se evitar a descontinuidade do trabalho pedagógico que, no entender deste relator, já consta de um intervalo considerável, que desfavorece os procedimentos adequados que possibilitem a construção de conhecimentos, considerando as características de sua faixa etária.

Essa integração progressiva, quando bem planejada, ajuda os alunos a se adaptarem com mais facilidade, contribuindo para suas aprendizagens, assim como as suas relações interpessoais no universo. Para que essa transição seja feita com propriedade e adequação é necessário destacar as particularidades da faixa etária e as especificidades do ensino e aprendizagem para esta idade, como orienta o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI)/MEC/SEF/1998.

O espírito da Lei nº 9.394/1996 é de abrir portas, de favorecer o acesso ao saber, razão por que a escola deve criar outros meios para acolher o aluno com procedimentos pedagógicos preliminares de atividades que mantenham a criança na escola mesmo sem a matrícula no 1º ano, pois como disse antes, com menos de 25% de frequência e atividades escolares será impossível a recuperação do tempo perdido e um possível desenvolvimento integral do aluno.

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, considerando que o pleito da diretora é procedente e considerando, ainda, que o convívio escolar é o mais adequado para o bem estar da criança, não vejo como assegurar um trabalho pedagógico, com menos de 25% de frequência escolar, que envolva experiências em diferentes linguagens e suas expressões, buscando uma metodologia que favoreça o desenvolvimento social, afetivo e cognitivo dessa criança onde encontrará a socialização e a sistematização do saber para a cidadania, razão por que voto contra a solicitação de matrícula de Isianne Mara Leite Castro, no 1º ano do ensino fundamental, sem escolaridade no presente ano letivo, faltando menos de 25% para conclusão do calendário escolar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0698/2018

É o parecer, salvo melhor juízo.

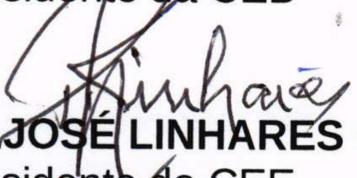
**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2018.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE